TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01550/17

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. *PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA PENSÃO. JULGA-SE LEGAL E CONCEDE-SE REGISTRO. ARQUIVAMENTO.*

ACÓRDÃO AC2 TC 000584 /2021

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de pensão em favor da beneficiária EDILMA ANDRADE CAMPINA DE ASSIS (vitalícia), em decorrência do falecimento do servidor JOSÉ JANUÁRIO DE ASSIS, ex-ocupante do cargo de Músico, matrícula nº 23.288-2, lotado na Superintendência da Guarda Municipal da Prefeitura de João Pessoa.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 18/22, constatou como inconformidade o acúmulo irregular de pensões decorrentes de cargos não acumuláveis, músico na Guarda Municipal de João Pessoa e sargento da Polícia Militar, devendo a beneficiária ser notificada para optar por apenas uma das pensões. Ocorrendo à inércia da mesma, que o benefício recebido do cargo de músico seja anulado por ter o menor valor em proventos.

Instado a se pronunciar, o Instituto de Previdência do Município de João Pessoa apresentou defesa, de fls. 41/49, informando que o instituidor do benefício, de fato, era militar reformado e músico na Guarda Municipal, porém o processo de reforma ocorreu em 31/10/1986 e a admissão no cargo de músico se deu em 01/09/1987, hipótese em que se amolda à exceção prevista do Art. 11 da Emenda Constitucional n° 20/98, em que tal previsão legal autoriza o servidor público a acumular as remunerações dos referidos cargos.

Analisando a documentação acostada aos autos, a Auditoria concluiu que os argumentos utilizados para autorizar a acumulação das pensões não possuem fundamento, pois o próprio Artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência em questão, autorizando apenas a acumulação das remunerações nas hipóteses destacadas para os que ainda exercem as funções, ou seja, para àqueles que ainda se encontram na ativa, o que não acontece no caso ora analisado, conforme regramento abaixo transcrito:

Artigo 11 da Emenda Constitucional 20/98:

> *A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo. (grifo nosso)*

Desta forma, a Auditoria sugere o cancelamento da pensão percebida pela beneficiária quanto ao cargo de músico na Guarda Municipal de João Pessoa, primeiramente por não existir previsão legal quanto ao acúmulo e depois por ser o de menor provento, devendo ser notificado o Gestor da Autarquia previdenciária para proceder com o cancelamento e enviar a esta Corte de Contas a portaria de cancelamento da pensão e sua respectiva publicação em órgão Oficial de Imprensa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, pugnou, através do Parecer nº 01265/18, pelo: a) cancelamento do presente benefício de pensão por morte concedida à Sr.ª Edilma Andrade Campina de Assis, em razão do falecimento do Sr. José Januário de Assis no cargo de Músico, lotado na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa; e b) notificação ao Gestor Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, para proceder ao cancelamento e enviar a esta Colenda Corte de Contas a respectiva portaria e sua respectiva publicação em órgão Oficial de Imprensa.

Com a mudança de gestão no IPM João Pessoa, o Relator determinou a citação eletrônica do novo gestor, Sr. Roberto Wagner Mariz de Queiroz, para tomar conhecimento do processo, bem como tomar as providências necessárias ao saneamento dos autos.

O citado gestor atravessou sua defesa, DOC 33307/19, fls. 75/77.

O DEA juntou, de ordem do Relator e por sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Processo TC 07825/17, fls. 84/270, que trata do ato de concessão de pensão do ex-servidor José Januário de Assis, ex-ocupante do cargo de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar da Paraíba, à beneficiária, Sra. Edilma Andrade Campina de Assis. Nestes autos, tanto a Auditoria quanto o Ministério Público de Contas entenderam pela impossibilidade das duas pensões, sugerindo a

anulação da pensão de menor, qual seja, a de músico da Guarda Municipal, com a anexação deste processo ao de número 1550/17.

Em derradeiro relatório, fls. 276/279, a Auditoria ratificou as conclusões já exaradas desde o primeiro relatório, no sentido da necessidade de cancelamento da pensão percebida pela beneficiária quanto ao cargo de Músico na Guarda Municipal de João Pessoa, primeiramente por não existir previsão legal quanto ao acúmulo e depois por ser o de menor provento, devendo ser notificado o Gestor da Autarquia previdenciária para proceder com o cancelamento e enviar a esta Corte de Contas.

O Relator informa que existem outros processos deste servidor nesta Corte de Contas de nº 01548/17 (aposentadoria compulsória concedida pelo Instituto de Previdência de João Pessoa), 7825/17 (pensão vitalícia concedida pela Polícia Militar da Paraíba) e 00090/93 (reforma concedida pela Polícia Militar da Paraíba)

É o relatório, com a informação de que o processo não retornou à audiência do Ministério Público de Contas.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator, analisando os outros processos do servidor falecido, verificou que o Tribunal concedeu registro ao ato de reforma do servidor falecido José Januário de Assis, no cargo de 1º Sargento, lotado na Polícia Militar da Paraíba, baixado pela PBPREV, através do Acórdão **AC2** TC 0017/19 (Processo TC 00090/93, julgado em 05/01/1999).

Também verificou que houve, através da 1ª Câmara, registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do Sr. José Januário de Assis, no cargo de músico, lotado na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa, baixado pela Portaria nº 134/07 do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM - JP, conforme Acórdão AC1 TC 00724/18 (Processo TC 01548/17).

Assim, tendo o Tribunal de Contas considerado legal e concedido registro aos atos de reforma e aposentadoria nos cargos, respectivamente, de 1º sargento, lotado na Polícia Militar da Paraíba, e de músico da Prefeitura Municipal de João Pessoa, não há como negar o registro da pensão, concedida por morte do ex-servidor José Januário de Assis, ex-ocupante do cargo de Músico, matrícula nº

23.288-2, lotado na Superintendência da Guarda Municipal da Prefeitura de João Pessoa, a beneficiária Edilma Andrade Campina de Assis (vitalícia).

Isto posto, proponho aos membros integrantes da 2ª Câmara que julguem regular o ato de pensão por morte do servidor JOSÉ JANUÁRIO DE ASSIS, ex-ocupante do cargo de 1º Sargento, matrícula nº 503.035-8, lotado na Polícia Militar da Paraíba, em favor da beneficiária EDILMA ANDRADE CAMPINA DE ASSIS, concedendo-lhe o respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01550/17, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro a Portaria nº 518/16, que concedeu pensão vitalícia à Srª EDILMA ANDRADE CAMPINA DE ASSIS, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da CF, com redação da pela EC nº 41/03, por morte do servidor JOSÉ JANUÁRIO DE ASSIS, ex-ocupante do cargo de Músico, matrícula nº 23.288-2, lotado na Superintendência da Guarda Municipal da Prefeitura de João Pessoa

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

gmbc

Assinado 3 de Maio de 2021 às 13:24

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2021 às 12:02

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2021 às 09:05

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO